



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08354/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Araçagi
Responsável: Murílio da Silva Nunes
Valor: R\$ 542.353,28
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade com ressalva do certame. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02144/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata de Inspeção Especial realizada para examinar o Edital da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 029/2020, realizada pelo Município de Araçagi/PB, objetivando a aquisição de materiais elétricos diversos até o mês de dezembro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA o referido Edital da licitação ora examinada;
- 2) *RECOMENDAR* ao gestor municipal que procure evitar as falhas aqui constatadas, observando sempre as normas legais referentes aos processos licitatórios e também faça-se realizar os certames de forma eletrônica enquanto perdurar a situação pandêmica e que o setor contábil procure discriminar nos históricos das notas de empenhos a que obra se destinam os materiais de construção adquiridos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de novembro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08354/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo trata de Inspeção Especial realizada para examinar o Edital da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 029/2020, realizada pelo Município de Araçagi/PB, objetivando a aquisição de materiais elétricos diversos até o mês de dezembro de 2020, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 542.353,28.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes irregularidades:

- a) ausência de publicação do edital no portal de transparência do município e descumprimento do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 10.520/02;
- b) ausência de tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de pequeno porte;
- c) realização de licitações destinadas a aquisição de materiais de construção, em 2020, em valores estimados significativamente superiores aos licitados, para a mesma finalidade, nos exercícios anteriores;
- d) opção pela realização dos certames de forma presencial, e não eletrônica, em momento de recomendação de quarentena, uma vez que pode ter causado prejuízos a competitividade.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 37662/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“Diante do exposto, entende-se:

- 1) Como parcialmente mantida a irregularidade apontada no item 2.1, uma vez que não houve publicação do edital no Portal da Transparência do município, contrariando o disposto no Art. 8º, Lei nº 12.527/11; 4.2.
- 2) Como mantida a irregularidade apontada no item 2.2, uma vez que não foi apresentado nenhum documento ou argumento capaz de demonstrar a aplicabilidade dos excludentes previstos nos incisos II e III do artigo 49 da LC 123/2006 ao Pregão Presencial nº 029/20.
- 3) Como mantida a irregularidade apontada no item 2.3, uma vez que o aumento significativo nos valores licitados para materiais de construção não foi suficientemente justificado;
- 4) Que seja sugerida a administração que procure estudar a viabilidade da realização de Pregões de forma eletrônica em tempo de Pandemia do COVID 19 e,
- 5) Que seja emitido Alerta ao Gestor a fim de que identifique em todas as notas de Empenho a que obra se destinam os materiais de construção adquiridos, sem prejuízo da realização dos procedimentos de controle a que se refere a RN TC 01/2016, em seu Art. 5º, incisos de I até III”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08354/20

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01516/20, opinando pela regularidade com ressalva do Pregão Presencial nº. 029/2020; verificação da realização das despesas decorrentes do referido Pregão Presencial, quando da análise da PCA referente ao exercício de 2020 e recomendação no sentido da observância à legislação pertinente, com fins de evitar a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o gestor deixou de observar normas pertinentes à publicação do Edital, visto que não foi observado o que preceitua o art. 4º, inciso I, da Lei 10520/02, como também, deixou de ser observada a questão dos excludentes previstos nos incisos II e III do art. 49 da LC 123/2006, que trata do tratamento diferenciado para Micro e Pequenas empresas de pequeno porte. No mais, entendo que cabe recomendação no sentido de realizar os certames de forma eletrônica, enquanto perdurar a situação pandêmica e que o setor contábil procure discriminar nos históricos das notas de empenhos a que obra se destinam os materiais de construção adquiridos. Quanto à questão do aumento significativo dos valores licitados, entendo que as justificativas apresentadas são suficientes para comprovar os fatos, tendo em vista que o município aumentou os gastos com obras públicas no último ano da sua gestão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* o EDITAL da licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 029/2020;
- 2) *RECOMENDE* ao gestor municipal que procure evitar as falhas aqui constatadas, observando sempre as normas legais referentes aos processos licitatórios e também faça-se realizar os certames de forma eletrônica enquanto perdurar a situação pandêmica e que o setor contábil procure discriminar nos históricos das notas de empenhos a que obra se destinam os materiais de construção adquiridos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de novembro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 15:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 16:35



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO